



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo: 0908778-98.2014.8.06.0001 - Recurso Inominado
Recorrente: Município de Fortaleza
Recorrido: Damisio Ferreira de Araujo

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO A SERVIDOR NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA PELA FALTA DE SEGURANÇA NO PRÉDIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado, a fim de **dar-lhe parcial provimento**, para reduzir o valor indenizatório dos danos morais para **R\$4.000,00**, estipulando, como forma de atualização, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da data do arbitramento do valor da indenização, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Fortaleza-CE, 11 de dezembro de 2015.

ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR
Juiz Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais, proposta por **Damísio Ferreira de Araújo**, servidor público municipal, lotado na Escola Municipal Murilo Serpa, contra o **Município de Fortaleza**, sob o argumento de ter sofrido prejuízos, ao ser roubado no interior do prédio público onde trabalha, tendo o assaltante subtraído seu veículo Fiat Pálio, ano 2006/2007, placas HFP 0337, o qual estava estacionado no pátio da Escola, que não oferecia qualquer segurança aos seus servidores, devendo o requerido lhe reparar os danos suportados, por não fornecer o necessário serviço de segurança em sua Repartição.

Para tanto, alega que seu **dano material** é de **R\$16.999,00**, equivalente ao valor do veículo roubado, pedindo, ainda, a quantia de **R\$20.000,00**, a título de danos morais, pois sofreu abalo emocional por ser assaltado no seu local de trabalho, o qual não possuía as mínimas condições de segurança.

Em contestação, o **Município de Fortaleza**, em resumo, alegou que não agiu com culpa para a ocorrência do evento danoso, já que a responsabilidade no caso é subjetiva, inexistindo nos autos demonstração nesse sentido, sendo incabível a reparação dos danos materiais e morais pleiteados.

O Juízo de origem julgou procedente a ação proposta, entendendo que refere-se a caso a uma responsabilidade subjetiva do requerido por omissão, caracterizada pela falta de serviço de segurança em seu prédio público, visando propiciar aos seus servidores as necessárias condições de trabalho, circunstância que poderia ter evitado o fato delituoso ocorrido, condenando o Município de Fortaleza a indenizar o autor com a importância de R\$16.999,00, a título de danos materiais, e com o valor de R\$10.000,00, por danos morais.

Irresignado, o **Município de Fortaleza** apresentou recurso inominado, insistindo na tese da inexistência da sua responsabilidade subjetiva pelo evento, impugnando os valores da condenação, os quais tem por excessivos.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público não manifestou interesse na causa.

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, assiste razão à parte autora ao imputar ao Município de Fortaleza a responsabilidade pelos danos sofridos, tendo em vista ser fato incontroverso da lide, na forma do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, o roubo de seu veículo, ocorrido nas dependências de Escola Pública Municipal, fato este corroborado pela prova documental trazida aos autos.

Vê-se, pois, configurada perfeitamente a hipótese de responsabilização subjetiva, consistente na omissão do demandado em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento em tela, onde evidenciada a sua culpa, haja vista ser indubitável o dever do Município de zelar pela segurança dos seus servidores e das pessoas que frequentam suas repartições.

Restou devidamente caracterizada a negligência do ente público.

No que tange à possibilidade de que o nexos de causalidade estaria excluído em razão da ocorrência de fato de terceiro, entendo que tal tese não deve prosperar, posto que, embora mereça ser reconhecido que a atuação de terceiro não identificado tenha sido determinante para a concretização do evento danoso, se o prédio público possuísse mecanismos eficientes de segurança, certamente o crime não teria se consumado.

Portanto, o ato delituoso praticado por terceiro decorreu em função das facilidades encontradas para o roubo em questão, tendo em vista que o Município de Fortaleza negligenciou nos cuidados necessários que deveriam ter sido adotados, para preservar a segurança e tranquilidades de seus servidores no

ambiente de trabalho.

Desta forma, o demandado deve ressarcir os danos materiais causados, na forma do artigo 186, do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou pela negligência do ente público demandado, ao não garantir a segurança do local onde são prestados os serviços públicos, omitindo-se de cumprir o seu dever legal.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, como se colhe do seguinte julgado:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil do Estado - Furto de moto do professor, no interior da escola - Inexistindo relação de causalidade entre o serviço público e o dano, não incide a responsabilidade objetiva do Estado - Por outro lado, não se pode atribuir ato omissivo aos servidores que, sendo um o inspetor de alunos e outro o jardineiro da escola, se tais funções não se confundem com a de vigilante do estacionamento, função, de resto, inexistente na unidade escolar - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível nº 238115100, 8ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Reinaldo Felipe Ferreira).

Ademais, o ente público não apresentou qualquer motivo plausível para não providenciar o mínimo de segurança ao local onde funcionava a Escola Municipal Murilo Serpa, a fim de afastar ou mitigar a sua responsabilidade por omissão em cumprir o seu dever legal, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indenização devida pelos danos materiais, na forma decidida em Primeiro Grau.

No que concerne ao quantum indenizatório pelos danos morais, os quais também são devidos, ante o inequívoco prejuízo de ordem psíquica suportado

pelo requerente, o qual sofreu assalto no interior de seu local de trabalho, pela ausência de segurança no mesmo, há a necessidade de sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cabe ao juiz fixar o valor, não devendo a reparação ser pífia, nem tampouco causar enriquecimento sem causa.

Tendo em mente tais considerações, reduzo para **R\$4.000,00** a indenização por danos morais.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, fim de **dar-lhe parcial provimento**, para reduzir o valor indenizatório dos danos morais para **R\$4.000,00**, estipulando, como forma de atualização, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da data do arbitramento do valor da indenização, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a procedência, mesmo que mínima do recurso, afasta integralmente as verbas sucumbenciais, pois o recorrente não foi de todo vencido.

Fortaleza-CE, 11 de dezembro de 2015.

ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR

Juiz Presidente e Relator